

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****124ª Reunião Ordinária**

Decisão nº 43/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.023582/2022-68

Órgão: FUNAI – Fundação Nacional dos Povos Indígenas

Requerente: V.J.C.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou cópia integral do processo sobre a edição de Portaria de restrição de uso na terra indígena Jacareúba/Katawixi, da etnia Katawixi e de povos isolados, em Lábrea e Canutama, no Amazonas, alegando que o instrumento aborda terras públicas, de evidente interesse público.

Resposta do órgão requerido

A FUNAI negou acesso ao processo, posto que está classificado como restrito/sigiloso, por conter informações tocantes à localização e territorialidade da referência de povo indígena isolado Katawixi, a cuja proteção destina-se o estabelecimento de restrição de uso da Terra Indígena em questão. O Órgão esclareceu que tais informações são passíveis de classificação, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, já que sua divulgação pode colocar em risco a vida, segurança e saúde do povo indígena em situação de isolamento voluntário. Sobre as portarias de restrição de acesso às informações, editadas pelo Órgão, esclareceu que os atos têm por objetivo salvaguardar a vida dos povos indígenas isolados que foram noticiados na área que delimitam, em vista de sua alta vulnerabilidade, bem como permitir as condições necessárias para a realização dos trabalhos de proteção, localização e monitoramento por parte da Frente de Proteção Etnoambiental–FPE dedicada.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou os argumentos iniciais, acrescentando que as informações solicitadas envolvem áreas de uso público cuja demarcação está sendo pleiteada por indígenas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão reitera os argumentos que embasaram a resposta inicial. Acrescenta, a título de esclarecimento, que a interdição da área da TI Jacareúba-Katawixi tem como fundamento não uma reivindicação fundiária de povo indígena para prosseguimento da demarcação administrativa nos termos do art. 231 da Constituição, do Decreto nº 1.775, de 1996, e da Portaria MJ nº 14, de 1996, mas sim o trabalho de localização e monitoramento de Registro de povo ou grupo indígena em situação de isolamento na área em pauta, objetivando viabilizar a continuidade dos trabalhos realizados pela FUNAI e proteger tanto o território de interferências externas quanto o grupo indígena isolado, cuja presença é referida, ainda que não confirmada, em observância ao princípio da precaução.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os argumentos apresentados anteriormente.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão alegou que o Recorrente não apresentou quaisquer fatos ou alegações novas para subsidiar sua demanda, reiterando, portanto, os termos da resposta anterior em sua integralidade.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente argumentou que a FUNAI já teria entregue cópias de processos semelhantes ao requerido em resposta a pedidos diversos, como os de NUPs 08620.051283/2015-57, 08620.001973/2008-36, 08620.057963/2015-84 e 08620.000944/2000-0808620.000944/2000-08.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução junto ao Órgão requerido, de forma a verificar a compatibilidade entre os processos fornecidos nos NUPs indicados pelo Requerente e aquele ora pleiteado. Num primeiro momento, a Fundação continuou sustentando a negativa alegando que o processo original estava classificado como sigiloso, com fulcro no inciso III do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011. Mas revelou não existir Termo de Classificação de Informação (TCI) correspondente. Ademais, a FUNAI assegurou que os 5 processos cujas cópias foram fornecidas ao Cidadão não tratam do mesmo tema. Em complementação aos esclarecimentos, a FUNAI anunciou que, nos autos do requerimento em questão, existem despachos, memorandos, ofícios e relatórios que descrevem os resultados e o compilado técnico de atividades de campo, caracterizadas como expedições terrestres e fluviais. Tais operações foram realizadas com o objetivo de localizar vestígios de ocupação de grupos indígenas em isolamento, como por exemplo trilhas na floresta, cultura material, cortes e quebradas realizadas por eles, entre outros elementos materiais que comprovam a ocupação humana. O conteúdo destes documentos também se relaciona às atividades de campo que tiveram o objetivo de efetuar o monitoramento. Em seguida, a Fundação abordou o aspecto que pode ser considerado essencial da sua negativa de acesso ao processo demandado, o fato de que, mesmo após a sua conclusão, a divulgação poderá colocar em risco a integridade física das coletividades indígenas.

Decisão da CGU

Do exposto, a CGU indeferiu o recurso, posto que registros das operações destinadas a localizar vestígios de ocupação territorial de grupos indígenas em isolamento devem ser mantidos sob o acesso restrito na FUNAI, visto que sua exposição poderá colocar em risco a integridade física dessas coletividades, o que caracteriza o pedido como desarrazoado, nos termos do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente registra sua insatisfação com o indeferimento do seu pedido. Registra que *“O processo é negado não para preservar vidas, como se alega, mas para ocultar as razões de a Funai ter negado a renovação da portaria que restringe o uso da terra indígena Jacareúba-Katawixi”* e pontua que *“A Funai, deliberadamente, deixou de renovar a portaria, o que alimentou invasões, ações de grileiros e extração ilegal de madeira.”* Por fim, reitera o pedido citando os processos já mencionados, nos mesmos termos do recurso anteriormente apresentado.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e parte do requisito de cabimento, visto que parte do recurso configura manifestação de ouvidoria, não inserida no escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parcela do recurso em que o Requerente tece reclamações e registra manifestação com teor de denúncia contra a Recorrida. As reclamações e denúncias configuram manifestações de ouvidoria e são regidas no âmbito da Administração Pública pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, estando fora do escopo da Lei nº 12.527, de 2011. Vale ressaltar que tais manifestações deverão ser registradas e dirigidas aos entes públicos em canal próprio na Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Em referência à parcela conhecida, qual seja a reiteração do pedido inicial, este colegiado acata a negativa de acesso da Fundação requerida, consubstanciada nos argumentos prestados e, ainda, ante a avaliação dos riscos potenciais aos grupos indígenas a que esse se refere o processo requerido quando de sua divulgação, o que caracteriza o pedido como desarrazoado. Conforme apontado pelo Recorrido, no processo almejado pelo Requerente *“há expedientes que exporiam a eventual localização de vestígios de indígenas isolados na Terra Indígena Jacareúba-Katawixi/AM”*, sendo que o conhecimento público das informações *“tem o potencial de afetar irremediavelmente a vida, a segurança ou a saúde de uma população altamente vulnerável”*. Vale ressaltar que as manifestações dos órgãos da Administração Pública são revestidas de presunção de veracidade, em virtude da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Por fim, destaca-se que a restrição de acesso em questão e a decisão colegiada pelo indeferimento do recurso também é fundamentada no art. 7º do Decreto nº 1775, de 1996, que prevê que o órgão federal de assistência ao índio poderá tomar as providências necessárias à proteção aos índios, o que se denota no caso em tela.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, na parcela conhecida do recurso, decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o acesso ao processo almejado tem potencial risco de comprometer a vida, a segurança e a saúde de indígenas, o que caracteriza o pedido como desarrazoado. Além disso, a divulgação contraria o dever da Fundação requerida de proteger a população indígena, adotando os procedimentos necessários para tanto, conforme dispõe o art. 7º do Decreto nº 1775, de 1996.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 08/09/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 14/09/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 15/09/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 18/09/2023, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 19/09/2023, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4547336** e o código CRC **7E9A9088** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0